



PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004

**A C Ó R D Ã O**

**6<sup>a</sup> Turma**  
**KA/tbc**

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É inconstitucional lei ou ato normativo do Poder Público que adote o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante n°. 4 do STF. Porém, em conformidade com entendimento do STF, seguido por esta Corte Superior, diante da impossibilidade de fixação de qualquer outra base de cálculo pela via judicial, já que matéria reservada a disposição de lei ou ajuste coletivo, determina-se que a parcela seja calculada conforme base de cálculo já adotada no âmbito da empresa, qual seja, o salário mínimo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Os elementos de prova consignados pelo TRT, que transcreveu os depoimentos das partes, bem como das testemunhas, corroboram a conclusão daquela Corte, de que o reclamante não se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, pois, não obstante o exercício de cargo de chefia, subordinava-se a horários e revistas como os demais funcionários, além de ter poder de decisão limitado por seus superiores. Decisão contrária demandaria novo exame das provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS. TROCA DE UNIFORME.** A troca de uniforme, quando exigida pela atividade econômica desempenhada pelo empregador, é tempo à sua disposição, devendo ser computado na jornada de trabalho, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

**DANO MORAL. INSPEÇÃO COM DETECTOR DE METAIS**

1. Os paradigmas cotejados são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, porque não analisam a questão relativa à ocorrência de dano moral pela inspeção mediante detector de metais.

2. O TRT não decidiu a questão com amparo na distribuição do ônus da prova, mas baseando-se na análise da prova produzida, motivo pelo qual não há como reconhecer violação do art. 818 da CLT. Ademais, conforme entendimento desta Corte, o que deve ser provado são os fatos que ensejam o dano moral e, não, a dor moral sofrida, pois tal prova não é possível.

3. O art. 2.º da CLT estabelece o poder diretivo do empregador, mas não dispõe especificamente sobre a questão em debate nos autos, sobre o possível dano moral causado por revistas diárias nos empregados mediante detector de metais, motivo pelo qual não há como reconhecer ofensa a seus termos.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**DANO MORAL. INSPEÇÃO COM DETECTOR DE METAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Entende esta Corte Superior que a mera revista de bolsas e sacolas dos empregados, de forma impessoal e sem toques, não configura dano moral passível de indenização. No caso dos autos, ocorria apenas a inspeção dos trabalhadores com detector de metais, de forma uniforme e impessoal, sem toques no corpo do revistado. A indenização, no caso dos autos, somente não foi excluída da condenação porque o recurso de revista, no particular, não preencheu os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Assim sendo, ante os termos do art. 5.º, V, da Constituição Federal,



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

e reconhecendo-se a desproporcionalidade da indenização em face dos fatos comprovados, é cabível sua redução de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrido **VALDIR RODRIGUES DA SILVA.**

O TRT, às fls. 408/450, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e deu provimento parcial ao recurso do reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 454/474.

O recurso de revista foi admitido, às fls. 482/488.

O reclamante apresentou contrarrazões, às fls. 494/506.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, pois não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

O TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, consignando os seguintes fundamentos (fls. 414/415):

“Conforme entendimento desta E. Turma, o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, ao assegurar aos trabalhadores ‘adicional de



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei', não teria recepcionado o artigo 192 da CLT.

Verifica-se, ademais, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição da República, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 236.396-5 - Minas Gerais, publicado no DJ em 20.11.1998, em que reconhece, por unanimidade, a constitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, conforme a ementa a seguir transcrita:

'Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecidas pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7, IV, da Constituição'.

Seguindo tal linha de posicionamento, o E. STF acabou por editar a Súmula Vinculante nº 4 (DJ 09.05.2008), pacificando, então, a controvérsia:

'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.'

Assim, a Súmula supra referida somente veio consolidar o entendimento desta E. Turma no sentido de que o adicional de insalubridade não pode incidir sobre o salário mínimo, deixando certo que a sua base de cálculo é o salário básico do trabalhador, o que de resto encontra reforço na literalidade do art. 7º, XXIII, da CF/88, que define o adicional de insalubridade como 'adicional de remuneração', equiparando-o ao adicional de periculosidade.

Quanto ao prequestionamento requerido, a análise fundamentada pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-I, do E. TST."

A reclamada, às fls. 456/459, sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Alega violação dos art. 5.º, II, da Constituição Federal, 76 e 192 da CLT. Colaciona argestos.

O paradigma à fl. 459 possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois adota a tese de que, a despeito da Súmula



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

Vinculante n.º 4 do STF, deve ser mantida a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Conheço por divergência jurisprudencial.

**1.2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA**

O TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 430/436) :

“Para que o empregado possa ser enquadrado na referida exceção, este deve ser dotado de ‘poder de autonomia nas opções importantes a serem tomadas, poder este em que o empregado se substitui ao empregador’ (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 122). Além disso, deve ter remuneração superior a 40% do salário básico.

Compulsando oral colhida, verifica-se: O autor em seu depoimento pessoal afirmou que:

*‘O depoente usava roupa térmica, jaqueta, calça, botina, luva e touca; não usava patins; tirava suas roupas normais e vestia esse uniforme em 15min, explicando que por baixo desse uniforme tinha que colocar uma camiseta e uma calça também de uniforme; na saída despendia também 15min para troca de roupa; registrava o cartão na entrada depois que já tinha colocado o uniforme e na saída fazia o registro antes da troca de roupa; usava roupa térmica quando era conferente e também quando passou a encarregado da seção de perecíveis; Luiz Carlos Soares era conferente e no final também passou a encarregado; Valdemir sempre foi conferente na época do contrato do depoente; ambos trabalhavam no mesmo setor que o depoente; o depoente fazia os mesmos serviços que eles enquanto conferente; quando era encarregado fazia os mesmos serviços que Luiz Carlos fazia enquanto encarregado; Fernando era chefe de seção, do mesmo setor do depoente, com atividades diversas; o depoente ficou no lugar dele durante suas férias, por 20 dias, realizando todas as tarefas de Fernando e também as tarefas próprias do depoente; no outro ano Marcos estava no lugar de Fernando como chefe de seção e o depoente também o substituiu em suas férias, por 20 dias, em todas as suas tarefas; era revistado todos os dias na saída, na portaria, onde passavam também clientes que podiam ver as*



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

*revistas; o segurança apalpava o depoente, na parte da cintura, barra das calças, debaixo dos braços; a partir de 2002, mas para o final do ano, a revista passou a ocorrer através de alarme, que soava para o depoente cerca de 4 vezes por semana, quando então o depoente era revistado apenas através do equipamento detector de metais e não havia mais apalpação e também tinha que abrir a jaqueta para a verificação, o que continuou a ocorrer na portaria, que o depoente diz que é a mesma portaria de acesso aos clientes ao mercado; não existindo saída própria para os funcionários; era preciso também abrir bolsas e mochilas e retirar tudo que tinha dentro para a verificação; se o funcionário não tirasse os pertences da bolsa o revistador poderia fazer isso; reperguntas pelo réu: o depoente explica que trabalhava em um depósito em Pinhais e não havia realmente clientes, mas apenas vendedores e entregadores de outras empresas que circulavam por ali; Fernando cuidava apenas do setor de perecíveis, que é dividido em setor de frutas e verduras, fiambreira e carnes, sendo que Fernando rara vez era chefe de seção desses três sub-setores e o depoente respondia pelos três nas férias de Fernando; como encarregado o depoente tinha cerca de 15 subordinados; o depoente não entrevistava e nem poderia indicar funcionários para o setor, sendo que era Fernando ou Marcos quem fazia essa escolha; eram eles que também decidiam sobre a contratação definitiva dos funcionários em experiência; o depoente poderia chamar a atenção dos subordinados verbalmente, mas advertências verbais eram assinadas apenas por Fernando, sendo que o depoente poderia indicar a advertência, mas cabia a Fernando ou Marcos decidir pela aplicação da penalidade; as escalas de férias dos subordinados o depoente combinava com Fernando ou Marcos; o depoente organizava os serviços e repassava para seus subordinados; como encarregado o depoente trabalhava das 7h às 17h20/18h20, com 30min de intervalo, de segunda-feira a sábado; trabalhava em feriados, em escalas, um sim outro não, sem folga compensatória; não havia trabalho nos feriados de Natal, Ano Novo, Dia do Trabalho e Domingo de Páscoa; gerentes, advogados e supervisores não passavam pela revista; mesmo sem portar bolsa e sem estar saindo do estoque o funcionário podia ser revistado. Nada mais.'*

Já o preposto da reclamada disse que:



PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004

*'O autor poderia decidir a respeito da contratação dos funcionários terceirizados, mas isso era feito juntamente com o chefe da seção; a contratação dos funcionários efetivos da ré era decidida pelo chefe de seção e o reclamante participava do processo de seleção; como encarregado o autor tinha jornada flexível, trabalhando das 7h/8h/9h às 14h/15h/16h, com 1h/2h de intervalo; não havia controle do horário de trabalho do autor; como encarregado o autor trabalhava basicamente internamente, mas também poderia fazer visitas em lojas; como encarregado o autor era responsável pelo recebimento das mercadorias do setor hortifruti na parte da manhã, sendo também responsável por separar os produtos que iam para cada loja; como encarregado o autor no local estava subordinado ao chefe de seção; o autor trabalhava em barracão em Pinhais; a revista do autor era feito com o detector de metais, sempre na saída, sendo que quando o detector não estava funcionando o autor tinha que abrir a jaqueta do uniforme e levantar a barra da calça térmica, não precisando levar o uniforme que ficava por baixo; todos os funcionários eram revistados; o autor demorava a 2/3min para colocar o uniforme; o autor poderia usar suas próprias roupas por baixo da roupa térmica e por isso só colocava a calça e a jaqueta térmica; o autor usava botina como EPI, que poderia já calçar em casa; a touca fica anexa à jaqueta; o autor poderia trocar a roupa antes ou depois de bater o cartão; o reclamante efetivamente trocava a roupa antes de registrar o cartão no início da jornada; no final do dia o autor batia o cartão depois que já tinha trocado de roupa; Luiz Carlos começou como conferente, depois adjunto e por último encarregado, sendo que ele trabalhava nas áreas de carne e fiambreira e o autor no hortifruti, o que implica em diferença no processo do trabalho, em razão da distinção das mercadorias; Valdemir também era conferente e depois passou a encarregado; Valdemir trabalhava no hortifruti fazendo expedição de mercadorias, enquanto o reclamante fazia o recebimento, sendo que isso ocorreu nas 2 funções mencionadas; quando Fernando e os dois Marcos saíram em férias o autor não ficou no lugar deles, pois suas atividades foram distribuídas entre os encarregados, inclusive o autor; reperguntas pelo(a) autor(a): existe uma portaria onde todos entram no edifício e depois dela há uma recepção, onde é feita a revista dos funcionários e por ali é local de passagem de vendedores e fornecedores que vão ao local; há câmera de*



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

*segurança em alguns locais dentro do barracão; há também revista nas bolsas na saída, depois que o funcionário já trocou o uniforme; o próprio funcionário abre e o revistador faz apenas inspeção visual; gerentes, diretores e supervisores também são revistados. Nada mais.'*

A testemunha ouvida pelo reclamante deixou claro que:

*'O depoente trabalhou para o réu de outubro/1996 a meados de 2006, inicialmente como conferente e a partir 2002/2003 de como encarregado, no mesmo barracão que o reclamante, mantendo contato com ele diariamente; o depoente entrava e saía 1h antes que o reclamante; chegou a ser encarregado na mesma época que o reclamante; como encarregado o depoente trabalhava das 6h às 16h/17h, com 30min de intervalo, de segunda-feira a sábado, não tendo cartão de ponto; o depoente trabalhava em feriados, sempre que havia movimento, no mesmo horário já mencionado, somente não trabalhando no Natal e Ano Novo; como encarregado o autor trabalhava das 7h às 18h; via o horário de saída do autor nos dias em que o depoente ficava até mais tarde trabalhando; almoçava junto com o autor, que também fazia 30min de intervalo; o autor trabalhava em feriados da mesma forma que o depoente; o depoente não usava a roupa térmica; o depoente usava uniforme completo que trocava na empresa, demorando 15min na entrada e o mesmo na saída; o depoente não registrava esse tempo quando tinha cartão de ponto; às vezes acompanhou o autor trocando de roupa e ele demorava até mais tempo que o depoente para fazer isso, em razão da roupa térmica; eram revistados diariamente, exceto "chefes de cargo maior", que nunca eram revistados; a revista era feita na entrada ou saída do depósito, local onde passavam apenas funcionários do mercado; nos primeiros três anos do contrato do depoente eram apalpados pelo revistador, precisando abrir também a jaqueta e depois disso veio o detector de metais; se ele apitasse tinham que abrir a jaqueta e esvaziar os bolsos; o empregado ou o revistador tiravam os pertences da bolsa para verificação; de forma que todos viam o conteúdo da bolsa; como encarregado o depoente entrevistava os candidatos, mas era o chefe de seção que decidia pela contratação, o mesmo ocorrendo nas dispensas e efetivações dos empregados em experiência; o chefe de seção também poderia decidir sobre as advertências escritas e o encarregado podia apenas passar as advertências verbais; o depoente apenas dava a opinião sobre as*



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

contratações; Luiz Carlos e o autor executavam o mesmo trabalho como conferentes, na mesma área de hortifruti, o mesmo ocorrendo com o paradigma Valdemir; o autor substituiu os chefes de seção referidos na inicial, quando eles estavam no setor hortifruti, executando todas as tarefas deles e mais as suas próprias, sendo um período de férias de cada um deles; sem reperguntas pelo(a) autor(a); reperguntas pelo réu: mesmo que o depoente desse parecer negativo o chefe de seção poderia decidir pela contratação do candidato; o chefe chegava depois do depoente e quando ele estava lá controlava o horário do depoente e também do autor; embora ele só chegasse às 7h, o depoente tinha que estar no local às 6h, porque as cargas começavam a chegar nesse horário; o chefe visualizava o horário de saída; o depoente não poderia sair sem comunicar o chefe, e mesmo em caso de emergência teria que avisar quando estava saindo, o mesmo ocorrendo com o autor; o autor também debaixo da roupa térmica usava um outro uniforme; o autor assumiu os serviços dos chefes de seção em férias apenas na área de hortifruti, sendo que a parte de fiambreria e carnes foi assumida pelos encarregados desses setores. Nada mais."

A testemunha ouvida pela reclamada informou que:

'O depoente trabalha para o réu desde junho/2002, inicialmente como terceirizado, tendo laborado com o autor no barracão em Pinhais, o depoente começou como separador e passou a conferente ainda quando o autor estava lá; o depoente trabalhava na área de carnes e a partir de 2003 ou 2004 foi trabalhar com o reclamante no hortifruti, quando o reclamante já era encarregado; o depoente trabalhava das 14h às 22h; não via o horário de entrada do autor, mas via ela saindo às 15h/16h; nos dias que tinha feirão o autor trabalhava até 17h, não passando disso; algumas vezes acompanhava o intervalo do autor de 1h/1h30, sendo que ele não tinha horário certo para parar para o almoço; o autor usava suas próprias roupas por baixo da roupa térmica; o depoente demorava no máximo 5min para vestir sua roupa térmica e também por baixo ficava com suas próprias roupas; reperguntas pelo réu: às vezes o autor saía antes do horário mencionado e outras vezes demorava mais para voltar do almoço, mas não sabe se ele iria fazer algum serviço externo ou ia para casa; ninguém controlava o horário do autor, justificando isso com a afirmação de que 'ele era encarregado'; sabe que o autor poderia 'opinar' sobre a contratação



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

*dos terceirizados; já quando o depoente entrou havia o detector de metais para a revista; o revistador não mexe nos pertences da bolsa, mas o funcionário precisa abrir e deixar bem visível e se preciso tirar algumas coisas da bolsa para permitir a verificação; reperguntas pelo(a) autor(a): o depoente durante a semana não tinha intervalo e apenas lanchava no local, em 20min no máximo; no sábado entrava às 10h e tinha 1h de intervalo a partir das 13h; quando estava trabalhando o depoente não visualizava o refeitório; não sabe dizer se o autor almoçava no refeitório ou saía; o chefe de seção tinha a última palavra nas decisões do setor. Nada mais.*

A prova oral não autoriza inferir que o reclamante efetivamente substituía a ‘figura do empregador’, tampouco que o mesmo era detentor de ampla autonomia, de maneira a amoldá-lo à exceção tratada no inciso II do artigo 62 celetário.

Com relação ao requisito subjetivo, evidenciado restou que, nada obstante a atribuição ao cargo do autor do nomen iuris de ‘chefe de seção’, este não detinha amplos poderes de gestão.

Diante destas ponderações, conclui-se que o reclamante realmente não se enquadrava na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT, por não se observar na hipótese poder de autonomia nas opções importantes a serem tomadas, conforme se afere pela prova testemunhal.

Não se afigura suficiente, segundo entendimento predominante nesta Turma, a existência de subordinados, pois inerentes a cargo de chefia e não à gerência revestida de poderes de mando e gestão.

(...)

Com relação à jornada fixada, o autor contou com cartões-ponto até 31/12/02, que foram reconhecidos pelo autor como fidedignos às fls. 267/268.

Conforme já consignou o Juízo de origem, a prova oral colhida permite concluir que a jornada de trabalho do reclamante era idêntica antes e depois de 01/01/03 (data referente à promoção do autor ao cargo de "chefe de seção").

Assim, entendo mais justa e adequada à realidade dos fatos a adoção, para o período posterior a mencionada data, das mesmas jornadas médias cumpridas e anotadas nos cartões no período imprescrito anterior (até 31/12/02).



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

Sendo assim, não há nada a reparar no julgado de primeira instância.”

A recorrente sustenta que ficou demonstrado nos autos que o reclamante exerceia cargo de confiança, motivo pelo qual são indevidas horas extras e intervalos no período posterior a dezembro/2002. Diz que, para caracterizar o cargo de confiança, não há necessidade de amplos poderes e autonomia plena, bastando o exercício do cargo de gestão. Diz que o reclamante tinha inúmeros subordinados, a quem dirigia e fiscalizava. Alega violação do art. 62, II, da CLT. Colaciona arestos.

Os elementos de prova consignados pelo TRT, que transcreveu os depoimentos das partes, bem como das testemunhas, corroboram a conclusão daquela Corte, de que o reclamante não se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, pois, não obstante o exercício de cargo de chefia, subordinava-se a horários e revistas como os demais funcionários, além de ter poder de decisão limitado por seus superiores.

Decisão contrária demandaria novo exame das provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

A incidência dessa Súmula impede a análise da alegada violação da lei e dos arestos colacionados.

Não conheço.

### 1.3. HORAS EXTRAS. MINUTOS. TROCA DE UNIFORME

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 443/444) :

“Sem razão.

Uma vez que é incontrovertido que o reclamante efetivamente despendia tempo na troca de uniforme, já que nem mesmo questiona este fato a reclamada em seu recurso, tem aplicação ao caso o teor do artigo 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Esclareça-se que o tempo à disposição do empregador equivale a períodos em que o empregado, embora não exerça atividade laboral especificamente, destina-se ao atendimento das exigências da empresa,



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

possibilitando tal exercício, como no caso em apreço, a colocação de uniforme no setor.

Desse modo, inequívoco que os minutos despendidos para troca de uniforme constituem tempo à disposição do empregador, que deve ser acrescido à jornada de trabalho para a devida remuneração.

Assim, nada a reparar.”

A reclamada, às fls. 467/468, sustenta que o tempo de troca de uniforme não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois o obreiro não está trabalhando, podendo ficar no vestiário de 10 minutos a 1 hora se quiser. Colaciona arestos.

À análise.

A troca de uniforme, quando exigida pela atividade econômica desempenhada pelo empregador, é tempo à sua disposição, devendo ser computado na jornada de trabalho, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido o seguinte precedente:

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366 DO TST.** O recurso encontra óbice na parte final do inciso II do art. 894 da CLT, segundo o qual não cabem embargos quando a decisão recorrida houver sido proferida em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Turma, ao considerar o período que antecede e sucede a jornada de trabalho como horas extraordinárias, decidiu em conformidade com a Súmula 366 do TST. O fato de o tempo residual haver sido utilizado pelo reclamante com troca de uniforme não tem o condão de alterar o julgado, como pretende a embargante. A Súmula 366 desta Corte é fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1 do TST, sendo que essa última assim estabelecia: 'o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador'. Os minutos residuais são equiparados ao tempo de serviço efetivo para fins de duração da jornada, nos termos do art. 4º da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 366 do TST pela Turma. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-200-94.2009.5.04.0732, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/9/2012)

Com efeito, sobre a matéria, inicialmente foi editada a OJ nº 326 da SBDI-1 do TST, cujo teor era o seguinte:

"O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

A OJ nº 326 da SBDI-1 do TST foi cancelada, não porque esta Corte Superior tenha mudado seu entendimento, mas, sim, porque foi convertida na Súmula nº 366 do TST, cujo teor é o seguinte:

**"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 23 - inserida em 03.06.1996 - e 326 - DJ 09.12.2003)"

Nos termos do art. 4º da CLT, interpretado pela OJ nº 326 da SBDI-1 e pela Súmula nº 366 do TST, as horas extras são devidas pelo tempo à disposição, e não por serviços efetivamente prestados.

Estão superados os paradigmas cotejados.

Não conheço.

**1.4. DANO MORAL. INSPEÇÃO COM DETECTOR DE METAIS**



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

O TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos (fls. 446/448) :

**“Data venia do entendimento esposado pelo julgador monocrático, a mera submissão dos empregados, ainda que de forma generalizada, à inspeção de segurança com detector de metais, por si só, ofende à sua honra e à sua moral e constitui abuso do poder diretivo, causando humilhação e constrangimento aos obreiros, os quais são vistos diariamente como potenciais meliantes.**

Com a análise da prova oral colhida, ficou comprovado a mencionada prática como pode notar a partir do depoimento de ambas as testemunhas.

A ouvida a convite do autor afirmou que:

*‘O depoente trabalhou para o réu de outubro/1996 a meados de 2006, inicialmente como conferente e a partir 2002/2003 de como encarregado, no mesmo barracão que o reclamante, mantendo contato com ele diariamente; (...); eram revistados diariamente, exceto ‘chefes de cargo maior’, que nunca eram revistados; a revista era feita na entrada ou saída do depósito, local onde passavam apenas funcionários do mercado; nos primeiros três anos do contrato do depoente eram apalpados pelo revistador, precisando abrir também a jaqueta e depois disso veio o detector de metais; se ele apitasse tinham que abrir a jaqueta e esvaziar os bolsos; o empregado ou o revistador tiravam os pertences da bolsa para verificação; de forma que todos viam o conteúdo da bolsa; (...).’*

A testemunha ouvida pela reclamada também confirmou a existência de revista:

*‘O depoente trabalha para o réu desde junho/2002, inicialmente como terceirizado, tendo laborado com o autor no barracão em Pinhais, o depoente começou como separador e passou a conferente ainda quando o autor estava lá; (...); já quando o depoente entrou havia o detector de metais para a revista; o revistador não mexe nos pertences da bolsa, mas o funcionário precisa abrir e deixar bem visível e se preciso tirar algumas coisas da bolsa para permitir a verificação; (...).’*

Deste modo, a conduta patronal partia do pressuposto que todo e qualquer empregado poderia furtar, mesmo sem efetivo indício de lesão ao patrimônio da ré, em manifesta ofensa ao princípio da presunção de inocência.



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

Saliente-se que, independentemente da intenção do empregador (*animus nocendi*), há manifesta subversão de valores, com prevalência do patrimônio sobre a pessoa do trabalhador (dignidade da pessoa humana).

Observe-se que não se equipara a revista sofrida pelo reclamante mediante a utilização de detector de metais com aquelas realizadas em aeroportos, casas bancárias e Fóruns Judiciais, pois as situações são totalmente diversas, ao tempo em que as revistas mencionadas não visam inibir o furto de mercadorias, mas sim envolvem bem maior, qual seja, a segurança pública.

O dano moral, portanto, é manifesto, o qual deve ser reparado de forma a restabelecer o respeito e a dignidade do reclamante como pessoa e minimizar o seu sofrimento moral.

(...)

**Restou demonstrado, na hipótese, que o procedimento era uniforme para todos os funcionários, com exceção dos gerentes, limitando-se a revista à inspeção por detector de metais, o que certamente é menos ofensiva do que as revistas pessoais procedidas mediante toques no corpo do revistado.**

Assim, levando-se em conta as condições financeiras das partes, a conduta abusiva da reclamada, a repercussão social do fato, bem como o caráter punitivo e pedagógico inerente à compensação do dano, fixo a indenização por danos morais em R\$25.000,00, com correção monetária e juros a partir da data deste julgamento.”

A reclamada, às fls. 468/471, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Diz que o reclamante apenas era submetido a revista por meio de detector de metais, o que não configura dano moral. Afirma que as revistas ocorriam de forma razoável, sem desrespeito à pessoa, à imagem ou intimidade do reclamante. Alega violação dos art. 2.º e 818 da CLT. Colaciona arestos.

Os paradigmas cotejados são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, porque não analisam a questão relativa à ocorrência de dano moral pela inspeção mediante detector de metais.

O TRT não decidiu a questão com amparo na distribuição do ônus da prova, mas baseando-se na análise da prova produzida, motivo



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

pelo qual não há como reconhecer violação do art. 818 da CLT. Ademais, conforme entendimento desta Corte, o que deve ser provado são os fatos que ensejam o dano moral e, não, a dor moral sofrida, pois tal prova não é possível.

O art. 2.º da CLT estabelece o poder direutivo do empregador, mas não dispõe especificamente sobre a questão em debate nos autos, sobre o possível dano moral causado por revistas diárias nos empregados mediante detector de metais, motivo pelo qual não há como reconhecer ofensa a seus termos.

Não conheço.

**1.5. DANO MORAL. INSPEÇÃO COM DETECTOR DE METAIS.  
VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Conforme esclarecido no tópico anterior, o TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe indenização por dano moral, tendo em vista a revista diária mediante detector de metais. Deferiu ao reclamante o valor de R\$ 25.000,00 a título de indenização, afirmando o seguinte (fls. 448/449) :

“O dano moral, portanto, é manifesto, o qual deve ser reparado de forma a restabelecer o respeito e a dignidade do reclamante como pessoa e minimizar o seu sofrimento moral.

Registre-se que já é pacífico que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, inibitório e compensatório, eis que visa punir o agente que deu causa à lesão, evitar que o dano se repita e ainda reparar o mal sofrido.

Obviamente, a indenização não deve levar a vítima ao enriquecimento ilícito, mas também não deve subestimar a lesão sofrida, razão pela qual se faz necessário encontrar um ponto de equilíbrio, considerando todas as circunstâncias que envolvem o caso.

Portanto, alguns parâmetros devem ser observados para estabelecer com razoabilidade o quantum nas indenizações por danos morais, a fim de atender as circunstâncias de cada caso.

**Restou demonstrado, na hipótese, que o procedimento era uniforme para todos os funcionários, com exceção dos gerentes, limitando-se a revista à inspeção por detector de metais, o que**



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

**certamente é menos ofensiva do que as revistas pessoais procedidas mediante toques no corpo do revistado.**

Assim, levando-se em conta as condições financeiras das partes, a conduta abusiva da reclamada, a repercussão social do fato, bem como o caráter punitivo e pedagógico inerente à compensação do dano, fixo a indenização por danos morais em R\$25.000,00, com correção monetária e juros a partir da data deste julgamento.

Reformo.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante para acrescer à condenação indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00, com correção monetária e juros a partir da data deste julgamento.”

A reclamada, às fls. 471/474, postula que, se mantida a condenação, seja a indenização reduzida, pois o valor arbitrado não é proporcional nem razoável. Alega violação dos art. 5.º, V, da Constituição Federal e 944, do CCB. Colaciona arestos.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, pois não se referem a caso como o dos autos, em que o trabalhador era submetido a revistas mediante detector de metais.

Não obstante, constata-se que o valor arbitrado é desproporcional.

Com efeito, entende esta Corte Superior que a mera revista de bolsas e sacolas dos empregados, de forma impessoal e sem toques, não configura dano moral passível de indenização.

Precedentes:

**DANOMORAL. REVISTA A PERTENCES DO EMPREGADO. ESVAZIAMENTO DE BOLSASE SACOLAS DIANTE DE CÂMERAS FILMADORAS. IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO HUMANA**

1. A revista visual em bolsas, sacolas e demais pertences do empregado, desde que efetuada de maneira impessoal e respeitosa, não acarreta dano moral. Precedentes da SbDI-1 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

2. Não faz jus à indenização a tal título o empregado que, a exemplo dos demais, submetia-se à revista de seus pertences na entrada e na saída da sede da empresa, mediante a abertura e o esvaziamento das respectivas bolsas e sacolas diante de câmeras filmadoras. Checagem impessoal, sem qualquer intervenção humana, levada a cabo unicamente por meio de mecanismo de filmagem.

3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” (Processo: E-RR - 1489-73.2010.5.19.0000 Data de Julgamento: 24/10/2013, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

**“RECURSO DE EMBARGOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA DE BOLSASE SACOLAS.** A revista efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra do reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (Processo: E-RR - 1235-73.2010.5.19.0009 Data de Julgamento: 22/08/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)

**“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL - REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS.** Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente à autora, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente.



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (Processo: E-RR - 623800-40.2008.5.09.0652 Data de Julgamento: 09/08/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012)

No caso dos autos, ocorria apenas a inspeção dos trabalhadores com detector de metais, de forma uniforme e impessoal, sem toques no corpo do revistado, e a indenização somente não foi excluída da condenação porque o recurso de revista, no particular, não preencheu os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

Assim sendo, cabível a redução da indenização por dano moral, pois está desproporcional aos fatos comprovados.

Conheço por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

A utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem sido objeto de intenso debate, não apenas na Justiça do Trabalho, como também no Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da Suprema Corte, a jurisprudência esteve oscilante, até o julgamento do Processo RE-565714-SP, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJ 8/8/2008, no qual foi definitivamente reconhecida a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Entendeu a Suprema Corte que a norma do art. 7º, IV, da Constituição Federal objetiva que o salário-mínimo não seja utilizado como um fator de indexação, pois isso criaria um empecilho ao seu próprio reajuste, tendo em vista os aumentos gerais que decorreriam da vinculação. Essa situação obstaria, conforme reconheceu aquela Corte, a implementação da política salarial preconizada pelo dispositivo constitucional em questão. Em decorrência



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

desse entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº. 4, publicada no DJ 9/5/2008, nos seguintes termos:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Logo em seguida, o Pleno desta Corte alterou a redação da Súmula nº. 228 do TST que, entretanto, teve sua eficácia suspensa pelo Ministro Presidente do STF, nos autos da Reclamação nº. 6.266-0/DF, *in verbis*:

“Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, em face da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que editou a Resolução nº 148/2008 e deu nova redação ao verbete nº 228 da Súmula daquele Tribunal (Súmula nº 228/TST), nos seguintes termos:

‘ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo’.

Em síntese, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a reclamante sustenta que a nova redação da Súmula nº 228/TST conflita com a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte, ao fixar o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No que tange à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a reclamante alerta para a ‘gravíssima insegurança jurídica’, além de ‘reflexos danosos e irreparáveis para os empregadores representados pela CNI’ e ‘a proliferação *incontinenti* de ações, já passíveis de ajuizamento desde a publicação da Resolução do Tribunal Superior do Trabalho nº 148/2008, que dá nova redação à Súmula nº 228’ (fl. 08).

Passo a decidir.

O art. 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe que ‘da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação’.

À primeira vista, a pretensão do reclamante afigura-se plausível no sentido de que a decisão reclamada teria afrontado a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte:

‘Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial’.

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, Sessão de 30.4.2008 – Informativo nº. 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a constitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário-mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário-mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.”

De fato, no julgamento do Processo STF-RE-565.714-SP, embora reconhecendo a **inconstitucionalidade da adoção do salário-mínimo** como base de cálculo do adicional de insalubridade, o STF concluiu por **não adotar nenhum novo parâmetro em substituição ao já utilizado**, até que **lei** regule a matéria. Naturalmente, a via da negociação coletiva também poderá ser utilizada, em especial diante da atual ausência de regulamentação por parte do Poder Legislativo.



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

Nesse particular, não é demais esclarecer que o caso apreciado pelo STF no RE-565.714-SP dizia respeito a ação ordinária ajuizada pelos policiais militares do Estado de São Paulo, impugnando o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 432/85, e postulando a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade até então adotada (dois salários mínimos), de modo que fosse calculado sobre a remuneração (total dos vencimentos percebidos).

A proposta da relatora era a de que, não sendo possível a adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, igualmente, não sendo viável o estabelecimento de outra base de cálculo via provimento jurisdicional, o cálculo do adicional deveria ter como base o equivalente ao total do valor de dois salários mínimos vigentes quando do trânsito em julgado daquela decisão. Posteriormente, essa base de cálculo seria atualizada de acordo com a legislação estabelecida para a categoria.

Entretanto, nos debates que se seguiram, concluiu-se que esse critério seria prejudicial para os autores da ação, em relação àquele que vinha sendo observado pelo Estado de São Paulo - adoção de dois salários-mínimos como base de cálculo. Isso porque o salário-mínimo tem sido reajustado em percentuais mais elevados que o índice da inflação apurado em cada ano.

Dante dessa situação, não foi adotada a proposta original da Ministra relatora, de se dar provimento parcial ao recurso para fixar o novo parâmetro desvinculado do salário-mínimo. O Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não recepção, pela Constituição Federal, do § 1º e da expressão "salário-mínimo", constante no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade. Com essa solução, foi mantida a base de cálculo que vinha sendo utilizada naquele caso para o pagamento do adicional de insalubridade - dois salários mínimos.

O pagamento do adicional de insalubridade é direito do trabalhador sujeito a condições insalubres, consagrado pela atual Constituição Federal, em seu art. 7º., XXIII. O direito a esse adicional já era previsto pela legislação infraconstitucional antes da promulgação



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

da Constituição Federal de 1988, e era paga nos termos do art. 192 da CLT, com base no salário-mínimo. O fato de o salário-mínimo não se amoldar à nova ordem constitucional como base de cálculo para a parcela, bem como a lacuna legislativa acerca da questão e a impossibilidade de fixação de base de cálculo por meio de decisão judicial, não podem implicar a pura supressão do pagamento desse direito. Essa solução - supressão do pagamento - afrontaria os princípios que regem o Direito do Trabalho, e o próprio sentido do art. 7º da atual Carta Política, que procurou garantir a inclusão dos direitos ali previstos no patrimônio jurídico dos trabalhadores como uma proteção mínima nas suas relações de trabalho.

Não seria possível, conforme bem ressaltado nos debates que precederam a edição da Súmula Vinculante nº 4, que os trabalhadores buscassem o Poder Judiciário visando a melhoria de suas condições de trabalho (geralmente pretendendo o pagamento do adicional de insalubridade não pago, ou a majoração de sua base de cálculo), e recebessem um provimento jurisdicional prejudicial a seus interesses. Ou seja: além de não obterem o reconhecimento da procedência de seu pedido quanto à base de cálculo, eventualmente ter suprimido o próprio direito ao adicional de insalubridade por falta de regulamentação.

Diante desse contexto, esta Corte Superior tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público que adote o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante nº. 4 do STF. Porém, em conformidade com o julgamento do STF, e diante da impossibilidade de fixação de qualquer outra base de cálculo pela via judicial, já que matéria reservada a disposição de lei ou ajuste coletivo, determina-se que a parcela seja calculada conforme base de cálculo já adotada no âmbito da empresa, qual seja, o salário mínimo.

Dou provimento ao recurso de revista excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

**2.2. DANO MORAL. INSPEÇÃO COM DETECTOR DE METAIS.  
VALOR DA INDENIZAÇÃO**



**PROCESSO N° TST-RR-258600-03.2007.5.09.0004**

Tendo conhecido do recurso de revista por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 1.000,00 (mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e "DANO MORAL. INSPEÇÃO COM DETECTOR DE METAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO", por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, e reduzir a indenização por dano moral para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 12 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Ministra Relatora